

ASPECTOS CONTROVERSOS DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Eduardo Amin Menezes Hassan

Defensor Público Federal Pós-

graduado em Direito do Estado pela Universidade Federal da Bahia

Sumário: 1 Introdução. 2 Assistência Social como Direito Fundamental de Segunda Dimensão. 3 As Espécies de Benefícios Assistenciais. 3.1 Benefício de Prestação Continuada. 3.1.2 O Benefício de Prestação Continuada para o Deficiente Físico. 3.1.3 O Benefício de Prestação Continuada para o Idoso. 3.1.4 O Critério Objetivo da Renda *per capita* de ¼ do Salário-Mínimo. 3.1.5 O Benefício de Prestação Continuada para o Estrangeiro. 3.2 Benefícios Eventuais. 3.3 O Benefício de Transferência de Renda. 4 Conclusão. Referências.

1 Introdução

Este estudo vislumbra a necessidade de se discutir as polêmicas referentes aos benefícios assistenciais, no que diz respeito aos requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e sua jurisprudência, à falta de implantação dos benefícios eventuais pelos Municípios, bem como a alguns problemas referentes ao Bolsa Família.

Para tanto, enfoca-se, sucintamente, o conceito dos benefícios assistenciais, suas características e alguns aspectos controversos de cada espécie. Entretanto, o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, mas o objetivo de contribuir para a discussão da assistência social como “conjunto de ações do Estado destinadas a garantir a dignidade da pessoa humana a partir dos valores da liberdade, da igualdade de chances e da solidariedade gerenciada.”¹

1 TAVARES, Marcelo Leonardo. Assistência social. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Orgs.). **Direitos sociais:** fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 1138.

Nesse contexto, os direitos fundamentais são de importância singular para a consagração de uma sociedade baseada no Estado de Direito. Já a seguridade social, através do pilar da assistência social, é um dos meios utilizados pelo Estado para que determinadas pessoas tenham o mínimo de dignidade, sendo o BPC responsável por tirar mais de três milhões de pessoas da miséria.²

Aliás, a assistência social forma o tripé da seguridade social juntamente à saúde e à previdência social, consagradas pelo art. 6º da Constituição Federal como direitos sociais e dentro do título II “Dos direitos e garantias fundamentais”.³ Destarte, cumpre-nos a obrigação de tecer alguns comentários sobre a assistência social como direito fundamental de segunda dimensão.

2 Assistência Social como Direito Fundamental de Segunda Dimensão

Os direitos fundamentais podem ser de primeira, segunda ou terceira dimensão – nesse momento, faz-se alusão ao lema da Revolução Francesa: *Liberté, Fraternité, Égalité* –, sendo que alguns doutrinadores falam em quarta e, até, quinta dimensão. Neste trabalho, restringiremo-nos à análise do direito de segunda dimensão, que exige uma obrigação de fazer do Estado em prol da sociedade. Mais especificamente, trataremos dos benefícios assistenciais como política social para hipossuficientes.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Estado Social (*Welfare State*) surge após a deflagração de duas guerras mundiais, nas quais a população, como um todo,

2 Segundo informações no *site* do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em 2010, serão mais de três milhões de beneficiários do BPC, com um investimento aproximado de R\$ 20,1 bilhões. (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Benefício de prestação continuada**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc>>. Acesso em: 22 out. 2010a).

3 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

suportou uma extrema necessidade de amparo, de subsistência, razão que levou o Estado a passar a fazer algo em seu proveito, não bastando apenas o respeito aos limites individuais. A partir desse contexto, os direitos sociais surgem e se exige uma ação positiva do Estado em favor dos cidadãos, prestando-se serviços públicos como assistência social, previdência, saúde, lazer, educação, oferecimento de emprego etc.

Por sua vez, os direitos de segunda geração, ou segunda dimensão, tiveram sua ascensão no século XX e constituem os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos, além de serem direitos objetivos, pois conduzem os indivíduos sem condições de ascender aos conteúdos dos direitos, através de mecanismos e da intervenção do Estado. Além disso, pedem a igualdade material, através da intervenção positiva do Estado, para a sua concretização, e vinculam-se às chamadas “liberdades positivas”, exigindo uma conduta positiva do Estado pela busca do bem-estar social.

Assim, esses direitos são muito importantes como meio para alcançar a justiça social. Segundo Sarlet,

a utilização da expressão ‘social’ encontra justificativa, entre outros aspectos que não nos cabe aprofundar neste momento, na circunstância de que os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma classificação do princípio da justiça social, além de corresponderem à reivindicações das classes menos favorecidas [...].⁴

Nesse sentido, após a Revolução Industrial, o Estado passou a gerenciar de forma organizada as manifestações referentes à fraternidade e começou a intervir na sociedade para atender a demandas na área social. Observe o que afirma Tavares sobre o assunto:

4 SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre. Livraria dos Advogados, 2010.

Os poderes públicos deixaram, então, a postura meramente absenteísta de não interferência na autonomia privada para passar a gerenciar a garantia de condições mínimas de vida digna às pessoas na sociedade, criando mecanismos de fraternidade compulsória na prevenção de infortúnios.⁵

A Constituição Federal de 1988, por exemplo, previu a assistência social como direito social em seu art. 6º, bem como nos arts. 203 e 204, dos quais se infere que a assistência social deve proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e os portadores de deficiência, desde que necessitem.⁶

A assistência social é uma política social que tem por objetivo garantir a dignidade da pessoa humana através de prestações. Essa dignidade, segundo Sarlet, consiste na

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os seres humanos.⁷

Assim, percebe-se que ela é de extrema importância na proteção da dignidade da pessoa, tendo como objetivo, em resumo, combater à pobreza e, para tanto, utiliza-se de pequenos benefícios e serviços.

5 TAVARES, 2008, p. 1123. 6 BRASIL, 1988.

7 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 4. ed. Porto Alegre. Livraria dos Advogados, 2006. p. 60.

3 As Espécies de Benefícios Assistenciais

Os benefícios assistenciais são, hoje, de três espécies: o BPC, os benefícios eventuais e os benefícios de transferência de renda. Como é da essência da assistência social, para ter direito a esses benefícios, a pessoa deve demonstrar a necessidade, observando-se o requisito de cada benefício. Dessa forma, não há necessidade de contribuição do necessitado, o que seria um contrassenso na política de assistência social.

3.1 Benefício de Prestação Continuada

A Lei nº 6.179/74 instituiu a renda mensal vitalícia, que era concedida aos idosos maiores de 70 anos ou inválidos, que não exercessem atividade remunerada ou não possuíssem rendimento mensal maior que 60% de um salário-mínimo, bem como não possuíssem meio.⁸ Em suma, tratava-se do “amparo social”.

Após 14 anos, a Constituição Federal, no seu art. 203, V, afirma:

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.⁹

No entanto, a regulamentação só vem cinco anos após a promulgação da Constituição, através da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei

8 BRASIL. Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 1974.

9 Id., 1988.

nº 8.742/93¹⁰ –, que prevê o BPC e extingue a renda mensal vitalícia, que era considerada o benefício previsto no dispositivo constitucional anteriormente descrito. Especificamente, em seu art. 20, a lei estabelece que o BPC é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais que comprovarem não possuir meios de prover o próprio sustento nem tê-lo provido por sua família; essa idade foi alterada pelo Estatuto do Idoso para 65 anos (art. 34 c/c art. 118 da Lei nº 10.741/03¹¹).

O BPC é concedido e administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em virtude de essa autarquia possuir um rede de agências, com estruturas humana e física mais adequadas para esse mister. Trata-se, portanto, de observância ao princípio da eficiência administrativa, conforme preceitua Ibrahim:

A concessão é feita pelo INSS devido a preceitos práticos – se o INSS já possui estrutura própria espalhada por todo o país, em condição de atender à clientela assistida, não haveria necessidade da manutenção em paralelo de outra estrutura.¹²

Cabe ressaltar que a previdência social e a assistência social não mais integram a mesma estrutura ministerial, sendo, atualmente, a assistência social coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), criado pela Lei nº 10.683/03.¹³

10 Id. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 dez. 1993.

11 Id. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 out. 2003a.

12 IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 16.

13 BRASIL. Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 maio 2003b.

3.1.2 O Benefício de Prestação Continuada para o deficiente

Como inferido anteriormente, o BPC foi instituído com a finalidade de amparar a pessoa portadora de deficiência ou idosa que demonstre hipossuficiência econômica, de modo que não possa prover a sua subsistência ou tê-la provida pelo núcleo familiar. Nesse diapasão, apresentam-se, no texto constitucional, apenas dois requisitos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente, quais sejam: ser a pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, restando o BPC regulado na forma do art. 20 da LOAS, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa **portadora de deficiência** e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem **não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**

[...]

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, **a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.**¹⁴

No que diz respeito ao requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, a jurisprudência, em boa medida, tem conferido interpretação mais ampla do que a total incapacidade para as atividades da vida cotidiana. A verdadeira finalidade da norma inscrita no art. 20 da lei retomada está baseada na responsabilidade social e na preservação da dignidade humana, impedindo a redução, até a indigência, de indivíduos que, além da própria carência econômica, veem-se submetidos a uma vida limitada devido à sua condição física ou mental, acarretando a impossibilidade de prover a própria subsistência.

Outrossim, a Advocacia Geral da União, consolidando o entendimento aqui defendido, em 9 de junho de 2008, editou a Súmula nº 30, de caráter obrigatório

¹⁴ Id., 1993, grifo nosso.

a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União, no sentido da concessão do benefício assistencial quando a parte apresenta incapacidade para o trabalho, conforme abaixo transcrito:

A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.¹⁵

No mesmo sentido é a Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.¹⁶

Aliás, a própria Constituição Federal, ao assegurar a assistência aos deficientes no inciso V do art. 203, não faz ressalva de ser tal incapacidade tanto relativa ao trabalho quanto aos atos da vida diária.¹⁷

Observe-se, ainda, o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é ainda mais enfático:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA

15 BRASIL. Advocacia Geral da União. Súmula nº 30, de 9 de junho de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jun. 2008a.

16 Id. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 29, de 12 de dezembro de 2005. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 13 fev. 2006. p. 1043.

17 Id., 1988.

A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I – A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família – tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II – O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo – o que não parece ser o intuito do legislador. III – Recurso desprovido.¹⁸

Destarte, percebe-se que o mais justo é que o pretense assistido não seja de todo inválido, isto é, não é necessário que a pessoa não tenha o mínimo de condições para realizar atos comuns da vida cotidiana, como tomar banho sem ajuda de um terceiro ou levar o alimento a própria boca, mas é preciso analisar se ela não possui condições de prover o seu próprio sustento. Caso contrário, apenas pouquíssimas pessoas teriam direito ao benefício, o que contraria o objetivo do constituinte originário.

3.1.3 O Benefício de Prestação Continuada para o idoso

Consoante prescreve o art. 203, *caput*, da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social. Dessa forma, os benefícios de caráter assistencial

18 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 360202/AL. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: José Paulo Oliveira dos Santos. Relator: Gilson Dipp. Brasília, 22 de outubro de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 1º jul. 2002.

têm natureza não contributiva, possuindo, entre os seus objetivos, a proteção à pessoa idosa, mediante o pagamento de um salário-mínimo:

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a **garantia de um salário mínimo de benefício mensal** à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.¹⁹

Desse modo, o direito dos idosos necessitados de serem amparados pelo Estado por meio da assistência social restou elevado à categoria de direito fundamental social, formal e materialmente.

Nesse mesmo sentido, veio à tona a LOAS, mais precisamente seu art. 20, *ex vi*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.²⁰

De acordo com o diploma legal e para fins do benefício, idoso é aquele que tem idade igual ou superior a 70 anos. Essa idade, todavia, foi reduzida para 65 anos com o surgimento do Estatuto do Idoso, em seu art. 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário -mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.²¹

19 Id., 1988, grifo nosso. 20 BRASIL, 1993.

21 Id., 2003a.

Além disso, o BPC pode ser pago a mais de uma pessoa na mesma família, porém observe-se o que afirma o parágrafo único do artigo supracitado:

“o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.”²² O que se vê é um equívoco do legislador, porque, ao fazer referência ao *caput*, restringiu-se ao BPC. Nesse sentido, imagine uma situação em que há um casal de idosos e um deles é aposentado com um salário-mínimo; pela leitura da lei, esse valor da aposentadoria seria contado para averiguar a renda mínima exigida, o que acabaria em indeferimento.

Segundo Ibrahim,

tal diferenciação de tratamento não se justifica. Ainda que a extensão de direitos sociais deva ser feita com muita cautela, até mesmo em razão do Princípio da Reserva do Possível – haja vista a escassez de recursos financeiros – tamanha discriminação é insustentável.²³

Portanto, não há sentido para se interpretar tal norma ao pé da letra, devendo a interpretação ser feita por analogia e com, no mínimo, a observância ao postulado da razoabilidade. No mesmo sentido entende a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.²⁴

22 Ibid.

23 IBRAHIM, 2009, p. 18.

24 BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pedido nº 200770510079127. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Relatora: Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann. **Diário de Justiça da**

Ademais, deve-se lembrar de que o BPC é intransferível e extingue-se com a morte do beneficiário. Destarte, não pode a viúva de um beneficiário requerer a sucessão do benefício como se fosse pensão por morte. Entretanto, nada impede que, caso se encaixe no perfil, requeira o benefício para si.

3.1.4 O critério objetivo da renda *per capita* de ¼ do salário-mínimo

A LOAS, em seu art. 20, § 3º, conceituou como carentes apenas as famílias cuja renda familiar *per capita* não seja superior a ¼ do salário-mínimo nacional, o que, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF) é constitucional, conforme o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232/DF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.²⁵

Contudo, até mesmo o STF tem caminhado em sentido contrário ao da decisão supradescrita, sendo o que se pode inferir da decisão do Ministro Gilmar Mendes:

[...] O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade

União, Brasília, DF, 5 abr. 2010b. Grifo nosso.

²⁵ Id. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Relator para acórdão: Ministro Nelson Jobim. Brasília, 24 de fevereiro de 1995. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jun. 2001a.

do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. [...] A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. [...] (Lei 8.742/93, Art. 20, § 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições)).²⁶

Além disso, embora o dispositivo tenha sido julgado constitucional, esse conceito foi superado nos termos da Lei nº 9.533/97:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

[...]

Art. 5º – Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – **renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo.**²⁷

Portanto, como se pode observar, o legislador atribuiu critérios distintos para caracterizar a carência: de acordo com a LOAS, é carente o deficiente físico ou idoso cuja renda familiar *per capita* não seja superior a ¼ do salário-mínimo; em contrapartida, segundo a Lei nº 9.533/97, o conceito diz respeito aos que convivem em entidade familiar com renda inferior a ½ salário-mínimo.

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4374/PE. Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Reclamado: Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco. Interessado: José Severino do Nascimento. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 22 de maio de 2006. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 9 maio 2008b.

27 Id. Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997. Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 dez. 1997. Grifo nosso.

Se não bastasse, a recente Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, que criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, afirma a mesma coisa. Tal medida política, inserida no programa Fome Zero, visa a atender as camadas mais necessitadas da população, sendo que, ao defini-las, o legislador instituiu, também, a renda como fator de diferenciação; novamente, o critério estabelecido foi o de ½ salário-mínimo mensal *per capita*. Leia-se:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º [...]

§ 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.²⁸

Observe-se que há critérios díspares utilizados pelo legislador, o que, na verdade, implica revogação do critério anterior, conforme se infere do julgado do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO INSS. SÍNDROME DE DOWN. **RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA SUPERIOR A ¼ E INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PERCENTUAL ALTERADO POR LEGISLAÇÕES POSTERIORES.** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.²⁹

Ademais, negar ao idoso o benefício assistencial por ter renda mensal pouco maior que ¼ do salário-mínimo equivale a deixar de prestar o dever de

28 BRASIL. Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003. Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 2003c.

29 Id. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC nº 200138000437327. Relatora: Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli. **e-DJF1**, Brasília, 26 jan. 2009. p. 34, grifo nosso.

assistência constitucional. Com efeito, não se trata de privilegiar o enriquecimento ilícito e sem causa, mas de fazer justiça, conferindo ao pretense assistido o que lhe é de direito, tentando, destarte, diminuir a desigualdade econômica.

A Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que foi cancelada em 24/04/2006 devido à intransigência do STF em não mitigar a decisão quanto à constitucionalidade do requisito objetivo de renda *per capita*,³⁰ demonstra uma forma mais sensata de se julgar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.³¹

Entendemos, ainda, que um critério objetivo previsto em lei é bastante falho, tendo em vista que o legislador não pode prever tudo. Sendo assim, somos pela análise caso a caso da miserabilidade, que pode ser provada por diversos meios outros e não exclusivamente pela renda mensal *per capita*, sendo, inclusive, um direito de o pretense assistido provar de outra forma a sua miserabilidade, no mesmo sentido julgado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. AFERIÇÃO. NÃO EXCLUSIVIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO – § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. [...] E não se cuida de mera faculdade do julgador, mas de direito do autor à produção de provas que demonstrem a sua miserabilidade, quando superada renda mensal per capita de

30 IBRAHIM, 2009.

31 BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 11, de 27 de novembro de 2003. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 14 abr. 2004a.

¼ do salário mínimo. [...].³²

Cabe ressaltar que o STJ também tem julgados afirmando não ser a renda *per capita* única forma de se provar a miserabilidade.³³ Assim, entendemos que não se deve mais utilizar somente o critério objetivo de renda *per capita* para aferir a miserabilidade e, quando for utilizado esse critério, deve-se usar ½ salário-mínimo e não ¼, tendo em vista a revogação desse requisito por lei posterior.

3.1.5 O benefício de prestação continuada para o estrangeiro

Indaga-se se o estrangeiro residente no Brasil teria direito ao BPC; existem argumentos prós e contras. Primeiramente, trataremos dos argumentos que são contra o deferimento do benefício aos estrangeiros e, depois, dos argumentos favoráveis.

O art. 1º da LOAS afirma que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado;³⁴ como direito do cidadão, só abarca os nacionais, tendo em vista que o conceito de cidadão está intimamente ligado à nação. Logo, o estrangeiro não teria direito a ela, por não ser cidadão.

Outro argumento nesse sentido é o art. 7º do Decreto nº 6.214/07, que afirma: “O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência

32 BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pedido nº 200770540008135. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 5 maio 2010c.

33 “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. *POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO*. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1112557/MG. Recorrente: Y. G. P. S. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 29 de abril de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 mar. 2010d).

34 Id., 1993.

[...] é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada.”³⁵ Ao fazer uma interpretação a contrário senso, o estrangeiro não teria direito ao benefício, pois o referido dispositivo acresce o brasileiro naturalizado – que não é considerado estrangeiro – aos possíveis beneficiários.

E se esse estrangeiro fosse de país do Mercosul? Além dos dispositivos já citados, o art. 2º do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul (Decreto Legislativo nº 451/01) afirma que “os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes [...]”³⁶ Destarte, ao afirmar que os direitos à seguridade social são reconhecidos aos trabalhadores, o citado Acordo exclui os pretensos beneficiários de assistência social, tendo em vista que os trabalhadores são obrigatoriamente segurados da Previdência Social.

Entretanto, ao observarmos o que está previsto na Constituição Federal, no art. 203, inciso V,³⁷ verifica-se que o dispositivo constitucional não faz restrição quanto à pessoa que será assistida, ao afirmar que “será prestada a quem dela necessitar”. Logo, não pode o legislador restringir quando o constituinte originário não o fez; isso feriria o objetivo da Constituição. Dessa forma, entendemos que o BPC pode ser deferido, também, para o estrangeiro residente no país.

Além disso, os argumentos utilizados contra o deferimento do BPC ao estrangeiro são todos infraconstitucionais. Dessa forma, pelo princípio da hierarquia das leis, o dispositivo constitucional tem mais valor do que todos os outros supracitados. Ademais, a assistência social é direito fundamental social

35 BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 2007.

36 Id. Decreto Legislativo nº 451, de 16 de novembro de 2001. Aprova o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 nov. 2001b. Grifo nosso. 37 Id., 1988.

devido a todos, sejam brasileiros ou estrangeiros aqui residentes, sendo também meio para se concretizar os mínimos existenciais e se alcançar a dignidade do pretense beneficiário. Nessa linha, observe-se o julgado que enfrentou o tema do

TRF da 4ª Região:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade.³⁸

Por sua vez, ao ler a jurisprudência a seguir, percebe-se que não foi reconhecido ao estrangeiro o direito ao BPC por falta de outros requisitos, mas não pela sua nacionalidade:

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. [...] *A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada*, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional [...].³⁹

Diante do exposto, entendemos que os argumentos a favor do deferimento do BPC ao estrangeiro são mais fortes do que os contra, sendo devido ao estrangeiro residente no país, desde que observados os outros requisitos, o referido benefício.

38 Id. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Reexame Necessário Cível nº 2005.70.01.005335-9. Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti. **Diário Eletrônico**, Brasília, DF, 7 jan. 2008c. 39 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApelReex nº 200461040065711. Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. **Diário Eletrônico**, Brasília, DF, 12 jan. 2010e.

3.2 Benefícios Eventuais

Os benefícios eventuais são os que visam ao pagamento de auxílio-natalidade ou auxílio-funeral às famílias com renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo, bem como dos benefícios subsidiários, em valor até 25% do salário-mínimo para cada criança até seis anos de idade.

O art. 22 da LOAS trata desses benefícios, que terão a concessão e o valor regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.⁴⁰ Nesse contexto, os Municípios brasileiros são responsáveis pela prestação dos benefícios eventuais e os Estados devem destinar recursos financeiros a eles a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios-natalidade e funeral. Todavia, o que percebemos é que muitos Municípios não implementam esses benefícios.

Os dados de 2009 do Levantamento Nacional sobre os Benefícios Eventuais⁴¹ mostraram que, dos 4.174 Municípios que responderam ao questionário, 1.228 afirmaram que regulamentaram esses benefícios segundo os parâmetros legais vigentes; assim, sendo que existem 5.564 Municípios no Brasil, pouco mais de 1/5 regulamentou os benefícios eventuais.

O maior problema quanto a esses benefícios é exatamente a falta de regulamentação pelos Municípios, sendo preciso que a população cobre dos vereadores e prefeitos uma atitude em relação a isso.

40 Id., 1993

41 <http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/pecaspublicitarias/assistencia-social/beneficios-eventuais-do-sua>

3.3 O Benefício de Transferência de Renda

Com o objetivo de combater a pobreza, existe o benefício de transferência de renda, hoje reunido no Bolsa Família. Esse benefício não substitui a renda, como é o caso do BPC, mas tem o objetivo de retirar as pessoas da camada de extrema pobreza e fornecer o mínimo para que se possa comer, vestir e, a partir daí, inserir-se no mercado de trabalho.

Uma das críticas mais ferrenhas contra essa política é o fato de muitas pessoas manterem-se no mercado informal para continuar recebendo o Bolsa Família, juntamente ao seu salário. Em virtude da miopia social, a pessoa não percebe que, ao ingressar no mercado formal de trabalho, ela passa a contribuir com a Previdência Social, a ter direitos como auxílio-doença e a contribuir para uma futura aposentadoria.

No âmbito deste benefício, o art. 1º da Lei nº 10.836/04 afirma que fica criado o Bolsa Família, destinado à ação de transferência de renda com condicionalidades, sendo quatro os benefícios: básico, variável, variável vinculado ao adolescente e variável de caráter extraordinário, os quais possuem os seguintes requisitos e valores:

- a) básico: renda per capita de até R\$ 70,00, dando o direito a R\$ 68,00;
- b) variável: renda per capita de até R\$ 140,00 e crianças e adolescentes até 15 anos, dando o direito a R\$ 22,00 até o máximo de três benefícios;
- c) variável vinculado ao adolescente: renda per capita de até R\$140,00 e adolescentes de 16 e 17 anos na escola, dando o direito a R\$ 33,00 até o máximo de dois benefícios;
- d) variável de caráter extraordinário: calculado caso a caso.⁴²

42 BRASIL. Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 2004b.

As condicionalidades são saúde, educação e assistência social aos beneficiários e, para continuar a receber o benefício, os pais precisam provar que estão cumprindo as condições; trata-se de uma forma de analisar o restante das políticas sociais, como a saúde e a educação.

Essas condicionalidades, aliás, ajudam as pessoas carentes a cobrar de seus filhos a presença em sala de aula, bem como a vacinar os menores e reverter a renda do Bolsa Família em prol dos seus filhos, alimentando-os e vestindo-os.

Por fim, ressalta-se que, embora existam muitas críticas ao benefício, é preciso reconhecer que esse programa beneficiou mais de 12.648.890 famílias até junho de 2010⁴³ e, dessa forma, tirou milhares de pessoas da extrema pobreza.

4 Conclusão

O direito à assistência social é direito fundamental social e requer um agir do Estado para se garantir o mínimo de dignidade ao cidadão de baixa renda ou que vive na miséria. Trata-se de garantir a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, corolário básico dos direitos humanos. Nesse sentido, observem-se as palavras de Tavares:

Em relação ao direito à assistência social, os direitos humanos manifestam-se através do conceito de mínimo existencial – ou mínimo social – e envolvem o conjunto de ações do Estado destinadas a garantir a dignidade da pessoa humana a partir dos valores da liberdade, da igualdade de chances e da solidariedade gerenciada. O conteúdo do mínimo existencial resguarda a natureza de direitos humanos das prestações assistenciais positivas do Estado caráter preexistente,

43 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Bolsa Família**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em: 25 out. 2010f.

inalienável e universal, e é devido a todos os homens que se encontrem em situação de necessidade.⁴⁴

Sendo assim, entendemos que deve haver uma nova forma de se aferir a miserabilidade, não sendo o requisito objetivo de renda *per capita* suficiente para esse *mister*, o que pode ser feito através de lei que coadune com a Constituição Federal e os princípios de direitos fundamentais. Ademais, quanto aos juízes e tribunais, estes devem analisar caso a caso ao decidir se concederão ou não o BPC, para não incorrer em erro e causar injustiças às pessoas carentes que necessitam do benefício.

No que se refere aos benefícios eventuais – auxílio-natalidade e auxílio-funeral –, é preciso cobrar dos vereadores e prefeitos para que eles sejam criados, nos termos da LOAS, tendo em vista que milhões de brasileiros estão carentes desses benefícios, que são de direito deles e dever do Estado. Por fim, quanto ao Bolsa Família como benefício de transferência de renda, deve-se observar que ele é um meio para tirar milhões de pessoas da miséria e incluí-las no mercado formal de trabalho, não sendo um fim em si mesmo.

Destarte, ao analisar os aspectos controversos dos benefícios assistenciais, percebe-se que muito se cumprem as leis e pouco se cumpre a Constituição, sendo necessário que os legisladores e operadores do direito tenham mais sensibilidade quando se tratar desse tema, porque, quando se trata de assistência social, está-se tratando de direito fundamental social e dignidade da pessoa humana.

Finalmente, caso tenhamos despertado o interesse para o estudo do assunto e contribuído para a percepção e problematização dos aspectos controversos dos benefícios assistenciais, damos por alcançado nosso objetivo neste artigo.

44 TAVARES, 2008, p. 1138.

Referências

BRASIL. Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 1974.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 dez. 1993.

_____. Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997. Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 dez. 1997.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Relator para acórdão: Ministro Nelson Jobim. Brasília, 24 de fevereiro de 1995. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jun. 2001a.

_____. Decreto Legislativo nº 451, de 16 de novembro de 2001. Aprova o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 nov. 2001b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 360202/AL. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: José Paulo Oliveira dos Santos. Relator: Gilson Dipp. Brasília, 22 de outubro de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 1º jul. 2002.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 out. 2003a.

_____. Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 maio 2003b.

_____. Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003. Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 2003c.

_____. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 11, de 27 de novembro de 2003. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 14 abr. 2004a.

_____. Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 2004b.

_____. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 29, de 12 de dezembro de 2005. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 13 fev. 2006.

_____. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 2007.

_____. Advocacia Geral da União. Súmula nº 30, de 9 de junho de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jun. 2008a.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4374/PE. Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Reclamado: Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco. Interessado: José Severino do Nascimento. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 22 de maio de 2006. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 9 maio 2008b.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Reexame Necessário Cível nº 2005.70.01.005335-9. Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti. **Diário Eletrônico**, Brasília, DF, 7 jan. 2008c.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC nº 200138000437327. Re-latora: Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli. **e-DJF1**, Brasília, 26 jan. 2009.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Benefício de prestação continuada**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc>>. Acesso em: 22 out. 2010a.

_____. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pedido nº 200770510079127. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Relatora: Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 5 abr. 2010b.

_____. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pedido nº 200770540008135. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 5 maio 2010c.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1112557/MG. Recorrente: Y. G. P. S. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 29 de abril de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 mar. 2010d.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApelReex nº 200461040065711. Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. **Diário Eletrônico**, Brasília, DF, 12 jan. 2010e.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Bolsa Família**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em: 25 out. 2010f.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 4. ed. Porto Alegre. Livraria dos Advogados, 2006.

_____. **Eficácia dos direitos fundamentais.** Uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre. Livraria dos Advogados, 2010.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Assistência social. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Orgs.). **Direitos sociais:** fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p 1123/1139.

Bibliografia consultada

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.